



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194245 - RS (2025/0025541-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
RECORRENTE : PROJETO IMOBILIARIO SPE 77 LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
RECORRIDO : JEFERSON NEVES GERALDO
RECORRIDO : CARLA FABIANE SCHERER
ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA DORNELES - RS075067
ROSÂNGELA SILVEIRA DA VEIGA - RS075156
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA 1.051/STJ. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. OBEDIÊNCIA AO PLANO DE SOERGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*". Leva-se em conta, portanto, a data da sentença que, na espécie, fixou os honorários advocatícios de sucumbência, e não a data em que teria transitado em julgado aquele édito.
2. Tratando-se de crédito concursal, na espécie, porque a sentença condenatória teria sido proferida antes do processamento da recuperação judicial, já encerrada, inclusive, é possível ao credor ajuizar cumprimento individual da sentença, que, ainda assim, deve se sujeitar às condições do plano de soerguimento aprovado. Questão pacificada pela Segunda Seção.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194245 - RS (2025/0025541-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
RECORRENTE : PROJETO IMOBILIARIO SPE 77 LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436
RECORRIDO : JEFERSON NEVES GERALDO
RECORRIDO : CARLA FABIANE SCHERER
ADVOGADOS : DANIEL PEREIRA DORNELES - RS075067
ROSÂNGELA SILVEIRA DA VEIGA - RS075156
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA 1.051/STJ. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. OBEDIÊNCIA AO PLANO DE SOERGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*". Leva-se em conta, portanto, a data da sentença que, na espécie, fixou os honorários advocatícios de sucumbência, e não a data em que teria transitado em julgado aquele édito.
2. Tratando-se de crédito concursal, na espécie, porque a sentença condenatória teria sido proferida antes do processamento da recuperação judicial, já encerrada, inclusive, é possível ao credor ajuizar cumprimento individual da sentença, que, ainda assim, deve se sujeitar às condições do plano de soerguimento aprovado. Questão pacificada pela Segunda Seção.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 77 LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 63):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL. PARA O FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR, CONSOANTE RESTOU DECIDIDO PELO E. STJ NO

RESP. Nº 1.840.531/RS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.051. NO CASO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, A DATA DO FATO GERADOR É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE OS FIXOU, HAJA VISTA SER O MOMENTO EM QUE O CRÉDITO SE TORNA DEFINITIVO E EXIGÍVEL. ADEMAIS, NÃO HÁ EM QUE SE FALAR DE NECESSIDADE DE SER PAGO NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POSTO QUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 107):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA DO CRÉDITO: EXTRACONCURSAL. REJULGAMENTO. DISPENSÁVEL O PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA, QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA E JULGADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SEGUNDO O QUE DISPÕE O ART. 1.025 DO CPC, A MATÉRIA VENTILADA PELA PARTE EMBARGANTE ENCONTRA-SE AUTOMATICAMENTE PREQUESTIONADA PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS JUNTO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, SENDO DISPENSÁVEL O RECURSO QUE TENHA ESTE OBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Afirmam as recorrentes que há violação aos arts. 49 e 59, ambos da Lei 11.101/2005, porquanto o crédito (honorários de sucumbência) seria concursal. O seu fato gerador seria anterior ao processamento da recuperação judicial, ou seja, a data da prolação da sentença condenatória.

Além disso, já encerrada a recuperação judicial, trata-se de habilitação tardia que, necessariamente, há de se submeter ao plano de soerguimento, ainda que a cobrança seja por cumprimento individual de sentença.

Sem contrarrazões (fl. 138).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece provimento.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 60-62):

(...)

Adianto que não assiste razão ao recurso.

No caso, de acordo com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.841.60/SP, com base no julgamento do EAREsp n.1.255.986/PR, a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios

sucumbenciais, in verbis:

(...)

No mais, destaco que a tese da parte agravante de que o fato gerador do crédito seria a data de prolação da sentença e não a data de seu trânsito em julgado não merece prosperar.

Conforme o entendimento do melhor direito, o trânsito em julgado da sentença é o momento em que a decisão torna-se exigível e definitiva.

Desta forma, é notório que o que conta para a ocorrência do fato gerador dos honorários sucumbenciais é a data do trânsito em julgado da sentença, que se trata do momento onde o crédito se torna certo e exigível.

Por fim, ressalto que em caso de crédito extraconcursal, este não se sujeita a habilitação, podendo seguir a execução individual dos valores, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não havendo em que se falar de pagamento nos termos do plano de recuperação judicial.

Ao assim decidir, encontra-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em dissonância com a jurisprudência desta Corte sobre a questão, no sentido de que o fato gerador dos honorários advocatícios é a prolação da decisão judicial que fixa aquela verba, e não o seu trânsito em julgado.

É o que ficou decidido no Tema Repetitivo 1.051/STJ:

Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Aliás, a questão submetida ao rito dos repetitivos foi justamente a interpretação do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005 e a definição se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.

Quanto a se tratar ou não de habilitação retardatária, porque já encerrada a fase judicial da recuperação das recorrentes, ainda assim se submeterá o crédito ao plano de soerguimento, ou seja, ainda que promova o credor cumprimento individual de sentença.

Trata-se de jurisprudência pacificada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, conforme as ementas a seguir, exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação.

2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim

da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.

3. No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 198.987/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR DO CRÉDITO ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. TEMA N. 1.051. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À NOVAÇÃO OPERADA NO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO TERMO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO DISPONÍVEL DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

2. O crédito cujo fato gerador se operou antes do primeiro pedido de recuperação judicial homologado, se sujeita a ele com todas as condições aprovadas pela assembleia geral de credores.

3. Não configura julgamento ultra petita quando a decisão aponta, como decorrência lógica da novação operada em relação ao crédito existente antes do pedido de recuperação judicial, a incidência da correção monetária limitada à data do pedido recuperacional.

4. "Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05" (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

5. "O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial" (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.212.151/RS, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU

PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.194.245 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0025541-1

Número de Origem:
51422072420238217000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

RECORRENTE : PROJETO IMOBILIARIO SPE 77 LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436

RECORRIDO : JEFERSON NEVES GERALDO

RECORRIDO : CARLA FABIANE SCHERER

ADVOGADOS : MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

DANIEL PEREIRA DORNELES - RS075067

ROSÂNGELA SILVEIRA DA VEIGA - RS075156

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025